SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574619 - SP (2024/0053682-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DEBORA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SEZINANDO JULIANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404
		PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
AGRAVADO	:	MARIA AMÉLIA DO AMARAL FARIA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	TITO DE FARIA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS - SP079601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESILIÇÃO. DESISTÊNCIA DOS ADQUIRENTES. OFENSA AOS ARTS. 47, 51, IV, E 53 DO CDC E AO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFRONTA AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do dispositivo de lei federal invocado, aliada à falta de arguição de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que "*considerando-se que o bem retornará para a vendedora, que poderá vendê-lo a terceiros, e levando em conta o valor pago, a retenção de 20% afigura-se suficiente para remunerar a ré de potenciais prejuízos que tenha sofrido pela resolução do negócio*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d995ac2-d9ca-4049-86a5-b09ab26ba5f7

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d995ac2-d9ca-4049-86a5-b09ab26ba5f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574619 - SP (2024/0053682-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DEBORA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SEZINANDO JULIANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404
		PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
AGRAVADO	:	MARIA AMÉLIA DO AMARAL FARIA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	TITO DE FARIA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS - SP079601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESILIÇÃO. DESISTÊNCIA DOS ADQUIRENTES. OFENSA AOS ARTS. 47, 51, IV, E 53 DO CDC E AO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFRONTA AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do dispositivo de lei federal invocado, aliada à falta de arguição de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que "*considerando-se que o bem retornará para a vendedora, que poderá vendê-lo a terceiros, e levando em conta o valor pago, a retenção de 20% afigura-se suficiente para remunerar a ré de potenciais prejuízos que tenha sofrido pela resolução do negócio*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 796-811) interposto por **SEZINANDO JULIANO DA SILVA E OUTROS** em face de decisão desta relatoria (fls. 761-765) que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial, aos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60118535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:10
Código de Controle do Documento: 082c1e3b-7d70-4617-a7d9-951a219e8292

a) Aplicação da Súmula 211/STJ no tocante à invocada afronta aos arts. 47, 51, IV, e 53 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao art. 413 do Código Civil;

b) Incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à alegada violação ao art. 884 do Código Civil; e

c) A Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea *"c"* do permissivo constitucional.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* decisão às fls. 788-792).

Nas razões do agravo interno, SEZINANDO JULIANO DA SILVA E OUTROS afirmam, em síntese, que a "*Súmula 7/STJ impede que, em recurso especial, se substitua a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de determinado fato com base em nova apreciação das provas. Não é isso que se pretende. Os agravantes não pedem ao STJ que conclua que o imóvel era um lote apesar de o acórdão ter afirmado que era uma residência pronta; que a construção foi realizada pelos compradores apesar de o acórdão ter atribuído sua realização à vendedora; ou que existiam acessões apesar de o Tribunal de origem ter declarado que elas não existiam"* (fl. 801).

Aduzem, também, que o "*acórdão recorrido afirmou que a taxa seria devida porque o bem permaneceu à disposição dos compradores e a vendedora não poderia utilizá-lo ou negociá-lo durante o período. Também reconheceu, entretanto, que o negócio tinha por objeto lote de terreno; que a construção existente foi introduzida pelos compradores; que as acessões são indenizáveis; e que a vendedora receberá novamente o imóvel com a construção, após o pagamento da indenização correspondente. Esses elementos são suficientes para o julgamento. Não é necessário apurar novamente a natureza da construção, seu responsável ou a origem dos recursos utilizados. O erro jurídico do acórdão recorrido está na premissa de que a simples posse do lote gera automaticamente empobrecimento da vendedora e enriquecimento dos compradores. O artigo 884 do Código Civil, porém, exige enriquecimento de uma parte, empobrecimento correlato da outra, nexo entre ambos e ausência de justa causa jurídica"* (fl. 802).

Defendem que o "*Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente reconhecendo, em precedentes específicos, que não é cabível a taxa de fruição quando o contrato de promessa de compra e venda tem por objeto lote não edificado. No AgInt no REsp nº 1.934.702/SP, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma assentou expressamente ser incabível a cobrança de taxa de fruição nas hipóteses em que o objeto do contrato é lote não edificado. A mesma orientação foi adotada pela Quarta Turma no AgInt no REsp nº 2.034.710/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha"* (fl. 805).

Asseveram, ainda, que a Súmula 211/STJ não impede a análise da suscitada violação ao art. 884 do Código Civil.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidões às fls. 816-817).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60118535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:10
Código de Controle do Documento: 082c1e3b-7d70-4617-a7d9-951a219e8292

VOTO

O recurso não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No caso, no apelo nobre (fls. 561-577), ao qual se pretende dar trânsito, SEZINANDO JULIANO DA SILVA e OUTROS apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 413 e 884 do Código Civil e aos arts. 47, 51, IV, e 53 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao argumento, entre outros, de que "*da forma como foi decidido pelo E. Tribunal local, ao incidir taxa de fruição de 0,5% (meio por cento) por mês sobre o valor atualizado do contrato desde a assinatura até a desocupação, quase nada, senão nada lhe será restituído, o que resulta em odioso enriquecimento ilícito da recorrida que poderá negociar e lucrar com a casa construída com dinheiro do consumidor à outrem e, o que é pior, culminará na PERDA INTEGRAL das parcelas pagas pelo consumidor*" (fls. 564-565 - destaques no original).

Defendem, também, que "*à título subsidiário, e independente dos critérios de arbitramento e incidência da taxa de ocupação a serem adotados, para evitar a PERDA INTEGRAL dos valores pagos (CONFISCO) pela parte recorrente, conforme veda o próprio artigo da legislação consumerista citada no decisum, (e inclusive a abominável hipótese do CONSUMIDOR ainda sair da relação como DEVEDORA da empresa venderora/recorrida), necessário a IMPOSIÇÃO DE UM LIMITADOR sobre os valores que serão descontados do recorrente/consumidor à título de RETENÇÃO (20%) e da TAXA DE FRUIÇÃO, pois se somados os referidos descontos JAMAIS PODERÃO ATINGIR A PORCENTAGEM DE 100% (PERDA INTEGRAL), QUIÇÁ ULTRAPASSAR O VALOR PAGO (gerando crédito à vendedora, que terá o imóvel de volta e poderá comercializá-lo novamente, obtendo ainda mais lucro)*" (fls. 573-574 - destaques no original).

Argumentam que a "*NOVA CORRENTE JURISPRUDENCIAL domimante deste C. STJ que houve por bem abandonar o percentual variável de 10 a 25% dos valores pagos, passando a adotar o valor fixo de retenção no percentual de 25% sobre a totalidade dos pagamentos feitos pelo consumidor engloba TODAS as rubricas reivindicadas pela loteadora, tais como perdas e danos, tributação, publicidade e propaganda, administração, comissão de corretagem, e TAXA DE OCUPAÇÃO*" (fl. 574 - destaques no original).

Requerem "*o provimento do apelo especial para o fim de reformar o v. acórdão recorrido e arbitrar o percentual fixo de retenção de 25% sobre a totalidade dos pagamentos feito pelos pelo consumidor no qual engloba TODAS as rubricas devidas à loteadora recorrida, inclusive a taxa de ocupação, preservando-se, assim, a vigência do artigo 53 da Lei Federal n.º 8.078/90*" (fl. 575 - destaques no original).

Com efeito, em que pese a argumentação trazida no apelo nobre, a decisão agravada deve ser confirmada.

Quanto à alegada violação aos arts. 47, 51, IV, e 53 do CDC e ao art. 413 do Código Civil, verifica-se que os conteúdos normativos destes dispositivos legais não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, ainda que os ora agravantes tenham oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual vício. Por sua vez, no apelo nobre não foi apontada ofensa ao art. 1.022 do

Documento eletrônico VDA60118535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:10
Código de Controle do Documento: 082c1e3b-7d70-4617-a7d9-951a219e8292

CPC/2015, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. Nesse sentido, os recentes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.*
> ***1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência do enunciado n. 211 desta Corte.***
> ***2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.237.494/PB, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - g. n.)
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. Incide a Súmula 211/STJ, pois o conteúdo normativo dos arts. 505, 507 e 1.009, § 1º, do CPC, bem como a tese de preclusão pro judicato, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração;* ***o prequestionamento implícito exige discussão da tese no acórdão recorrido e o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, demanda, além da oposição dos aclaratórios, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu.***
> *(...)*
> *5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.100.526/SP, Relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)

Importante salientar, também, que na decisão ora agravada não foi aplicada a Súmula 211/STJ ao apelo nobre no tocante à suscitada ofensa ao art. 884 do Código Civil.

Por sua vez, também deve ser confirmada a incidência da Súmula 7/STJ, quanto à invocada afronta ao art. 884 do Código Civil.

Na espécie, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, assentou, entre outros fundamentos, que "*considerando-se que o bem retornará para a vendedora, que poderá vendê-lo a terceiros, e levando em conta o valor pago, a retenção de 20% afigura-se suficiente para remunerar a ré de potenciais prejuízos que tenha sofrido pela resolução do negócio*". É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 535-538):

> *"Trata-se de rescisão contratual com pedido de devolução de valores.*
> *Não há controvérsia quanto ao pedido de resolução do contrato firmado entre as partes.*

Documento eletrônico VDA60118535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:10
Código de Controle do Documento: 082c1e3b-7d70-4617-a7d9-951a219e8292

A resolução deu-se por culpa dos autores adquirentes que desistiram do negócio por questões financeiras. O imóvel foi entregue, eles usufruíram por certo tempo, entretanto pode a ré negociá-lo novamente. Além disso, foi pago valor substancial. Nessas circunstâncias, considerando-se que o bem retornará para a vendedora, que poderá vendê-lo a terceiros, e levando em conta o valor pago, a retenção de 20% afigura-se suficiente para remunerar a ré de potenciais prejuízos que tenha sofrido pela resolução do negócio. Uma retenção maior seria manifestamente desproporcional ao dano causado, o que implicaria enriquecimento sem causa da alienante. Ademais, eventuais débitos tributários ou de consumo durante o período de posse dos autores poderá ser descontado do valor a ser restituído.

(...)

O valor deve ser restituído em uma única parcela. A correção monetária não é acréscimo nem pena, mas apenas atualização do valor nominal da moeda, devendo ser acrescida a partir dos desembolsos. E os juros de mora de 1% ao mês são devidos apenas após o trânsito em julgado da condenação, como corretamente determinado na r. sentença, tendo em vista que a resolução se deu por culpa da adquirente. Nesse sentido são os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Em relação ao pleito de fruição do imóvel, alega a ré que deve incidir o termo inicial desde a imissão na posse, e os autores postulam seu afastamento ou, subsidiariamente, a redução do seu valor.

O bem ficou à disposição dos autores/apelantes, que devem ressarcir os prejuízos da ré/apelada, que não pode utilizá-lo ou negociá-lo no período. A fixação da taxa de fruição em 0,5% do valor atualizado do contrato encontra amparo na jurisprudência, mas seu termo inicial deve ser a data da imissão de posse, e não a da inadimplência, assistindo razão, nesse ponto, à ré. A sentença concluiu que só a partir do inadimplemento a taxa de fruição seria devida, porque até então as mensalidades vinham sendo pagas. Ocorre que está sendo determinada a restituição de 80% das parcelas pagas. Sem o pagamento da taxa de fruição, e depois de reaver a maior pago do valor pago, os autores estariam tendo um enriquecimento sem causa. Portanto, acolhe-se o recurso para da ré para que a taxa de fruição seja devida desde a imissão de posse, devendo ainda ser descontados os débitos de consumo e tributários, devidos durante a posse dos autores."

(g. n.)

Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento - sob alegada afronta ao art. 884 do Código Civil -, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, pelo dissenso pretoriano, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea ″c″ do permissivo constitucional.

Com estas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60118535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:10
Código de Controle do Documento: 082c1e3b-7d70-4617-a7d9-951a219e8292

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.574.619 / SP

Número Registro: 2024/0053682-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10120189020218260037 10120189020218260037500000 10120189020218260037500001 20220000199481 20230000392761 20230000441600 20230000461674 22797041520218260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA AMÉLIA DO AMARAL FARIA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: TITO DE FARIA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS - SP079601
AGRAVANTE	: DEBORA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: SEZINANDO JULIANO DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404
	PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
AGRAVADO	: MARIA AMÉLIA DO AMARAL FARIA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: TITO DE FARIA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS - SP079601
AGRAVADO	: DEBORA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: SEZINANDO JULIANO DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404
	PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60448560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: 94434380-1704-49f3-b56d-fdd80905ebc8

AGRAVANTE : DEBORA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : SEZINANDO JULIANO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404
PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA DO AMARAL FARIA - ESPÓLIO
AGRAVADO : TITO DE FARIA NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS - SP079601

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: 94434380-1704-49f3-b56d-fdd80905ebc8